



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS
1.ª CÂMARA

Resolução n.º 169/FP/14

Processos n.ºs 537 e 538/PV/2014

I. DOS FACTOS

O Departamento Ministerial das Finanças, através da Direcção Nacional do Património do Estado, submeteu para efeito de Fiscalização Prévia, por via dos Ofícios N.ºs 893 e 894/DGP.DNPE/2014, ambos de 02 de Setembro, os Contratos de aquisição e de empreitada, respectivamente, cujos objectos, valores e empresa contratada abaixo se descreve:

- Aquisição de 552 m2 do Bloco A, piso 3 incluindo o apetrechamento de 1067 m2 referente ao piso 3 das Torres Dipanda, sito em Luanda, Largo 1.º de Maio, Município de Luanda, Distrito da Ingombota, no valor de Akz 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Kwanzas), celebrado com a Sociedade Novinvest, S.A;
- Empreitada de Adequação do 4.º e 5.º pisos e apetrechamento do 3.º piso da Torre B do Edifício "Torres Dipanda", com vista a acomodação da Inspeção Geral de Finanças e a Delegação Provincial de Finanças de Luanda, no valor de Akz 132.496.621,50 (Cento e Trinta e Dois Milhões, Quatrocentos e Noventa e Seis Mil, Duzentos e Vinte e Um Kwanzas e Cinquenta Cêntimos), celebrado com a Sociedade Novinvest, S.A.

Os processos foram instruídos, fazendo-se neles constar o Despacho n.º 1265/14, de 03 de Junho e Despacho s/n.º/2014, de 06 de Março, respectivamente, que subdelegam poderes ao Sr. Sílvio Franco Burity, na qualidade de Director Nacional do Património do Estado para outorgar os contratos em nome do Ministério das Finanças. Constam também dos autos as notas de cabimentação, uma via do contrato de subempreitada celebrado entre a Novinvest, S.A e a Griner, S.A e as minutas dos contratos de aquisição e de adequação assinados pelas partes, e Despacho de homologação do Ministro das Finanças.

Pela Sociedade Novinvest, S.A, outorgaram os contratos os Sr.s Amarildo Jorge D. Van-Dúnem e Sofia Marque S. Mourão Tropa, na qualidade de administradores.

II. DA APRECIÇÃO

Os contratos em análise revestem a natureza jurídica de "Contrato Administrativo", de espécie contrato de aquisição e de empreitada, cujo regime jurídico encontramos nas alíneas a) e c) do art.º 3.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, publicada no Diário da República I Série n.º 170, Lei da Contratação Pública e art.º 26.º ss. e art.º 72.º todos da Lei n.º 18/10 de 06 de Agosto, publicada no Diário da República I Série n.º 148, Lei do Património Público.

O valor do contrato de aquisição é de AKZ 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Kwanzas).

O valor do contrato de empreitada é de AKZ 132.496.621,50 (Cento e Trinta e Dois Milhões, Quatrocentos e Noventa e Seis Mil, Duzentos e Vinte e Um Kwanzas e Cinquenta Cêntimos).

Os valores supra, estão no âmbito da competência originária do Ministro das Finanças, nos termos do art.º 34.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro que remete para o Anexo II do mesmo diploma e art.º 14.º da Resolução da Primeira Câmara do Tribunal de Contas n.º 1/2002, de 07 de Janeiro.

Quanto ao contrato de aquisição, as partes qualificam o objecto contratual simplesmente por aquisição, quando ao certo, também reporta-se à empreitada, atendendo ao facto de, no âmbito dos trabalhos a realizar, ter sido previsto além do apetrechamento de "mobiliário", "obras de adequação", nos termos aludidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 da cláusula 3.ª da Minuta do Contrato.

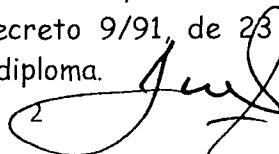
O valor do contrato de aquisição supracitado encontra-se repartido da seguinte forma:

Para a aquisição de 552 m2 do Bloco A, piso 3.º o valor é de AKZ 403.144.253,00 (Quatrocentos e Três Milhões, Cento e Quarenta e Quatro Mil, Duzentos e Cinquenta e Três Kwanzas);

Para o apetrechamento com o mobiliário para o piso completo com 1067 m2 o valor é de AKZ 15.718.705,71 (Quinze Milhões, Setecentos e Dezoito Mil, Setecentos e Cinco Kwanzas e Setenta e Um Cêntimos);

Quanto as obras de adequação, para o piso completo com 1067 m2 o valor é de AKZ 81.137.041,34 (Oitenta e Um Milhões, Cento e Trinta e Sete Mil, Quarenta e um Kwanzas e Trinta e Quatro Cêntimos).

Neste último aspecto frisado no parágrafo supra, os trabalhos-objecto do contrato de aquisição, pela sua natureza, integram a categoria de empreitada de obras públicas, nos termos da al. a) do art.º 3.º, e art.º 186.º, da Lei 20/10, de 07 de Setembro e do art.º 28.º, do Decreto 9/91, de 23 de Março, que manda consultar o Mapa I, anexo ao referido diploma.



Pelo que este Tribunal de Contas qualifica correctivamente a natureza do objecto do contrato, por se tratar de um contrato misto de aquisição, apetrechamento e empreitada.

Embora o valor das obras de adequação do imóvel para a instalação dos serviços públicos, ora referidos, tenha menor expressão financeira, no computo do preço contratual, pelo facto de ter sido absorvido e em decorrência disso, integrar o valor global do contrato, não obstante o regime jurídico aplicável ser o da aquisição, por esta ter maior incidência no concernente ao montante, ainda assim, a inclusão da empreitada prejudica a aquisição, porquanto no objecto estatutário da Sociedade Novinvest, não consta a especificação para execução de empreitadas.

Em razão disso, para a realização das referidas obras, a Sociedade Novinvest, S.A, deveria apresentar Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas, o que não consta dos autos.

Assim, fica a referida empresa inabilitada ao procedimento e, conseqüentemente, a execução dos trabalhos afectos aos contratos, como vem plasmado no n.º 1 do art.º 56.º da Lei n.º 20/10, de 09 de Setembro.

A NOVINVEST, S.A, inabilitada para realizar empreitadas, por não possuir o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas, junta aos autos um contrato de subempreitada celebrado com a empresa Griner, S.A, que, por seu turno, assume realização das obras-objecto dos contratos.

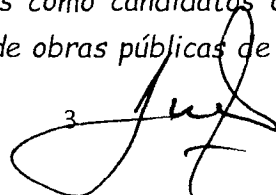
No espírito da norma do n.º 1 do art.º 341.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Dezembro, não pode uma empresa inabilitada, por não ser empreiteira, beneficiar-se da adjudicação e, para afastar a inabilitação, contratar com outra, estranha ao procedimento, para execução das obras, ao arrepio do princípio da concorrência consagrado implicitamente no n.º 1 do art.º 56.º do Diploma Legal supracitado, conjugados com o n.º 1 do art.º 198.º da Constituição da República de Angola.

O n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série n.º 170 determina:

«Os interessados devem, em qualquer fase do procedimento, possuir as qualificações (...), profissionais, (...) necessárias à execução do contrato objecto do procedimento»

Na sequência da determinação dos critérios de qualificação, o n.º 1 do artigo 56.º da mesma Lei, com a epígrafe habilitações profissionais, estipula o seguinte:

«No caso de se tratar de um procedimento para a contratação de uma empreitada de obras públicas, só são admitidos como candidatos ou concorrentes empresas titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas de categoria ou subcategoria

3 



indicada no anúncio e no programa do procedimento e da classe correspondente ao valor da proposta.»

Estamos, desde logo, diante de uma irregularidade insanável, que constitui fundamento de recusa dos processos acima descritos.

É de realçar, ainda, que os fundamentos ora apresentados, serviram de base para dar improcedência aos processos n.ºs 299 e 305/PV/14, apreciados e decididos em sede da Resolução n.º 161/FP/2014, de 21 de Outubro, cujo conteúdo damos por integralmente reproduzido.

III. DECISÃO

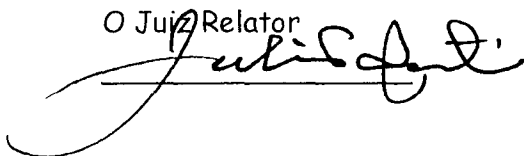
Pelos fundamentos acima expostos, e diante das irregularidades constatadas, decide-se em Sessão Diária de visto, em *recusar o contrato, pelo facto de a Sociedade Novinvest, S.A, não estar habilitada para a execução dos trabalhos-objecto do contrato, com fundamento no n.º 1 do art.º 56.º da Lei 20/10, de 07 de Setembro, conjugado com a al. a) do n.º 1 do art.º 63.º da Lei n.º 13/10, de 09 de Julho.*

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

